



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 75 /2023-SAD.

Cuiabá, 18 de maio de 2023.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Estadual **JANAINA RIVA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em, _____/20	7 JUN 2023
1º Secretário	

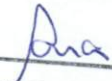
Senhora Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que **decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 180/2022** que **"Institui o Cadastro Estadual de Treinadores e de Escolinhas de Futebol (CETEF) no âmbito do Estado de Mato Grosso"**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


MAURO MENDES
Governador do Estado

Ab EXPEDIENTE
05/06/23
Jeniva

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso	
PRESIDÊNCIA	
PROTOCOLO	
Recebi em: 05/06/23	Horário: 10:30
Ass: 	



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM N° 72, DE 18 DE MAIO DE 2023.

Senhora Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que **decidi vetar integralmente** o Projeto de Lei n° 180/2022 que "*Institui o Cadastro Estadual de Treinadores e de Escolinhas de Futebol (CETEF) no âmbito do Estado de Mato Grosso*", aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária realizada no dia 19 de abril de 2023.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:

- **Inconstitucionalidade formal:** invade a competência privativa da União para legislar sobre organização e condição para o exercício de profissões, art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988.

Essas, Senhora Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o Projeto de Lei n° 180/2022, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 18 de maio de 2023.


MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2023.

Autor: Deputado Paulo Araújo

Institui o Cadastro Estadual de Treinadores e de Escolinhas de Futebol (CETEF) no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Estadual de Treinadores e de Escolinhas de Futebol – CETEF na Federação Mato-Grossense de Futebol – FMF.

Parágrafo único O CETEF abrangerá escolas de futebol e treinadores de times masculinos e femininos de todas as categorias.

Art. 2º A instituição do cadastro de que trata o *caput* tem o intuito de:

I - acompanhar a atuação dos treinadores de futebol, autônomos ou contratados, no Estado;

II - promover a avaliação da qualidade do trabalho desenvolvido pelas escolinhas de futebol no Estado;

III - possibilitar a consulta às informações sobre formação e atuação profissional dos treinadores e professores de futebol pelas associações desportivas e clubes de futebol, que tenham interesse na contratação desses profissionais;

IV - incentivar o aprimoramento, a formação e a qualificação dos profissionais da área, de forma contínua, com vistas a consolidar o futebol como ferramenta de educação e transformação social.

Art. 3º Para a implementação do CETEF, compete às entidades sindicais representativas da classe dos treinadores de futebol e às entidades sindicais patronais representativas das escolinhas de futebol no Estado:

I - receber, verificar e validar a documentação apresentada pelos profissionais e empresas a serem cadastrados;

II - encaminhar a documentação validada à Federação Mato-Grossense de Futebol – FMF, para inclusão no CETEF;

III - remeter cópia da documentação validada à Federação Brasileira de Treinadores de Futebol – FBTF, para conhecimento e registro na entidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 4º À Federação Brasileira de Treinadores de Futebol – FBTF compete:

I - organizar, administrar e manter atualizado, em meio eletrônico, o CETEF;

II - disponibilizar informações do CETEF para a Confederação Brasileira de Futebol – CBF;

III - manter o acesso ao público em geral aos nomes e informações profissionais dos treinadores, professores e escolinhas de futebol regularmente cadastrados, em seu *site* na *internet*.

Parágrafo único A validação da documentação nos termos do inciso I deste artigo não vincula a entidade sindical como corresponsável por atos ilegais eventualmente praticados pelas empresas ou profissionais cadastrados ou por informações total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas, por elas prestadas.

Art. 5º Para o cadastramento, os proprietários de escolinhas de futebol, os treinadores e os professores de futebol devem apresentar requerimento nas suas respectivas entidades sindicais, instruído com os seguintes documentos:

I - quando pessoa física:

- a) cópia da carteira de identidade ou documento equivalente;
- b) cópia do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- c) comprovante de residência;
- d) certidões negativas dos distribuidores criminais, civis, de protesto de títulos, interdições e tutelas;
- e) comprovante de escolaridade;
- f) licenças "PRO", "A", "B", ou "C" expedidas pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF, ou outra certificação que venha a substituí-las, quando houver;
- g) comprovante de exercício de cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo;
- h) cópia de contrato de trabalho, quando houver.

II - quando pessoa jurídica:

- a) cópia de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- b) comprovantes de regularidade junto aos órgãos públicos;
- c) currículo dos treinadores e professores de futebol contratados;
- d) certidões negativas dos distribuidores criminais, civis, de protesto de títulos, interdições e tutelas.

Art. 6º O cadastro deve ser atualizado a cada dois anos nas entidades sindicais, mediante reapresentação da documentação exigida e comprovação da revalidação das licenças citadas no na alínea "f" do inciso I do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único Será imediatamente cancelado o cadastro que não sofrer atualização nos termos do *caput* deste artigo.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 7º A Federação Mato-Grossense de Futebol – FMF deverá implantar o CETEF no prazo máximo de seis meses, contados da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 26 de abril de 2023.

Deputada Janaina Riva - Presidente *em exercício*

Deputado Max Russi - 1º Secretário

Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário